



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO PARTIDO SOCIALISTA CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS"

(Aprovada na reunião plenária de 25.SET.96)

I - FACTOS

I.1 - Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) com data de 8 de Agosto de 1996, uma queixa do Partido Socialista, subscrita por um seu Secretário Nacional, contra o "Diário de Notícias", alegando, em abono da sua posição, os seguintes factos:

"1) a publicação de sondagens nos órgãos de comunicação social escrita implica a divulgação da ficha técnica, a qual no caso vertente não menciona qual a técnica de entrevista (telefónica?, face a face?, no lar, etc) e qual a metodologia de recolha da amostra;

"2) no método de ponderação cita-se, com pouca precisão, que foi utilizado um factor de ponderação pela "estrutura eleitoral resultante das últimas eleições legislativas" - pressupõe-se, mas não é afirmado, que se tratam das últimas eleições legislativas regionais;

I.2 - Após a introdução acabada de transcrever, seguem-se sete (7) alíneas contendo os considerandos que motivam a sua queixa e que se resumem nos termos seguintes:

- Na alínea 1) alega-se que a ficha técnica da sondagem não menciona qual a técnica de entrevista perfilhada nem tão pouco a metodologia de recolha da amostra;

- Sob o nº 2 realça-se a pouca precisão do factor de ponderação usado "estrutura eleitoral resultante das últimas eleições legislativas", suscitando, ainda o facto de se não afirmar "que se tratam das últimas eleições legislativas regionais";

- A alínea 3) levanta algumas questões que, em seu entender, apontam para algumas insuficiências da respectiva ficha técnica, uma vez que "os resultados omitem quantos inquiridos recusaram pronunciar-se sobre este cenário ou quantos não responderam ou não souberam responder";

- No ponto 4) e na esteira da ficha técnica recorda-se que "o objectivo da sondagem" é saber qual a personalidade (de entre os dois) que os entrevistados gostariam de ver como Presidente Regional". Ora, acrescenta-se de imediato "gostar ver" não é o mesmo do que saber" em quem vai votar";

./.

6347



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Mais à frente, na sequência do fim colimado pela sondagem, é afirmado que o outro objectivo era o de saber "de entre os dois candidatos qual deles os entrevistados escolheriam?" A isto contrapõem a ideia de que escolher (entre dois candidatos) não é o mesmo que perguntar "em quem vai votar";

- Mais à frente, na alínea 5), questiona-se a citação feita pelo periódico (ao lado da figura da balança) "Quem vai ganhar as eleições? 24,1% Carlos César 55,3% Álvaro Dâmaso". Pergunta esta "que nada tem a ver com a intenção de voto, mas sim com a expectativa ('feeling') que cada um tem sobre o hipotético ou desejado resultado eleitoral";

- Na alínea nº 7), o Partido Socialista insurge-se contra o facto de, no "lead" da notícia, na página cinco (5), se ter escrito "A maioria dos Açoreanos acredita na vitória do sucessor de Mota Amaral...", comentando de imediato que "acreditar" não é sinónimo de "intenção de votar em Álvaro Dâmaso".

I.3 - A encerrar a sua pretensão, conclui pedindo:

1) A cedência de um exemplar da sondagem, em especial do formulário dos questionários e da ficha técnica;

2) A apreciação da conformidade da matéria referida com a legislação em vigor para divulgação de sondagens pelos órgãos de comunicação social.

Eis, ainda que resumidamente, exposta a matéria fáctica que anima e embasa a queixa em tela.

I.4 - Na lógica do princípio do contraditório, com data de 22 de Julho do ano em curso, expediu-se um ofício à Direcção do "Diário de Notícias" parificando-a, por fotocópia, do teor da queixa contra si apresentada e instando-a a dizer o que, sobre a mesma, tivesse por conveniente.

Na esteira do solicitado, a Direcção do "Diário de Notícias" remeteu a esta Alta Autoridade uma carta, aqui entrada em 5 de Setembro de 1996, que documenta a sua posição sobre os factos constantes da queixa e que, resumidamente, diz o seguinte:

Assevera que "as afirmações produzidas (no texto explicativo) decorrem dos resultados apurados pela Euroteste". Mais à frente, aproveita para confessar que, na ficha técnica, por lapso, não foi mencionada "a recolha de dados pelo método de entrevista telefónica e a estratificação da amostra por ilhas/grupo de ilhas e habitat", para, seguidamente, esclarecer que: "Este lapso foi corrigido na edição do D.N. de 10 de Agosto p.p."

Quanto ao facto de, na queixa, serem acusados de "omitirem quantos inquiridos recusaram pronunciar-se", replica assim: "Uma leitura atenta da notícia permitiria constatar a seguinte afirmação: "mais significativo - 40,6 por cento - é o número de inquiridos sem opinião definida sobre os dois principais

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

candidatos à liderança do Governo Regional".

Mais informa, na sua comunicação, que, na notícia impugnada, não se pressupõe mas afirma-se mesmo que "as últimas eleições legislativas regionais foram um factor de ponderação utilizado na sondagem".

No parágrafo imediato sublinha não existir qualquer discrepância entre as perguntas transcritas no quadro de resultados e no texto que o acompanha e as que foram efectuadas pela Euroteste. E, à guisa de conclusão, afirma: "Tal não invalida que ao D.N. se reserve o direito de interpretar os resultados. Foi isso que fez".

Eis, pois, inventariada a matéria fáctica que interessa reter para, reflectidas e interpretadas as regras da lei ao caso aplicáveis, se avançar com a pertinente tarefa da qualificação jurídica.

II - DO DIREITO

II.1 - Da análise da estrutura juridico-constitucional da liberdade de imprensa, entre nós, se conclui que a mesma aparece como um modo de ser qualificado das liberdades de expressão e informação (cfr. artºs 37º, nº 1, e 38º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa - C.R.P.)

Nucleares nesta matéria são as previsões do artº 37º (liberdade de expressão e informação), artº 38º (liberdade de imprensa e meios de comunicação social), artº 39º (Alta Autoridade para a Comunicação Social) e artº 40º (direito de antena, de resposta e de réplica política), todos da nossa Carta Magna. Este conjunto de preceitos foram, de resto, apelidados por Gomes Canotilho e Vital Moreira, na sua "Constituição da República Anotada", de "Constituição da Informação".

Por agora, considerando o caso em estudo, apenas se dirá mais o seguinte: sendo a liberdade de expressão um direito matricial em relação à liberdade de informação e de imprensa, estas compartilham de todo o regime constitucional daquela, incluindo a submissão das suas infracções aos princípios gerais do direito criminal. Daí se dizer, com propriedade, que não há direitos ilimitados.

II.2 - Em sede de direito comum, sobressaem, para a resolução do caso em pauta, os artºs 1º e 4º, ambos do Dec.Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa). Igualmente relevantes, apontam-se os artºs 1º, 3º, 9º e 13º, todos da Lei nº 31/91, de 20 de Junho. Por fim, uma referência, por pertinente, às previsões dos artºs 5º e 6º, ambos da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Jornalista.

./.

6349



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - ANÁLISE

III.1 - A AACS goza de competência para se pronunciar sobre a questão que lhe é colocada pelo Partido Socialista, tanto o disposto nas alíneas l) e m) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, conjugado com os art.ºs 1.º, 4.º e 9.º da Lei n.º 31/91, de 20 de Julho.

III.2 - Já se deixou dito atrás, sob o tópico "DO DIREITO", que os direitos não são por via de regra absolutos. Sofrem contracções de vária ordem, de que interessa, para o caso vertente, nesta hora assinalar as constantes da citada Lei n.º 31/91, que regula e disciplina precisamente o instituto das sondagens e inquéritos de opinião.

Antes, porém, de o fazer, tem-se por não dispiciendo frisar que, neste campo dos direitos básicos, a regra, o princípio geral, é a liberdade de expressão e informação, bem como a liberdade de imprensa e meios de comunicação social e não o contrário (v.g. art.º 37.º e 38.º da C.R.P.).

Deve, assim, ficar bem vincado que certos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, como o de criação, de crítica, de opinião e de divulgação constituem a regra geral, gozando o titular do órgão de comunicação social, neste caso o "Diário de Notícias", de total autonomia editorial e, conseqüentemente, de toda a liberdade de poder seleccionar o que deve (ou não) publicar, salvaguardadas as restrições previstas na Constituição e na lei.

III.3 - Que assim é, bastará ter presente algumas regras materiais inerentes aos direitos, liberdades e garantias, designadamente:

- a) A aplicação directa dos preceitos constitucionais (art.º 18.º, n.º 1, primeira parte);
- b) A vinculação de todas as entidades, públicas e privadas (art.º 18.º, n.ºs 1 e 2);
- c) A reserva de lei (art.º 18.º, n.º 2);
- d) O carácter restritivo das restrições (art.º 19.º);
- e) A limitação, a suspensão ou a privação quanto a qualquer pessoa apenas nos casos e com as garantias da Constituição e da Lei (por indução, a partir dos art.ºs 27.º, n.º 2, 28.º, 29.º, 32.º, n.º 4, 36.º, n.º 6, 37.º, n.º 3 e 46.º, n.º 2, entre outros).

III.4 - Mas, para o caso em apreço, de entre todos os princípios acabados de elencar, pretende-se destacar o aludido na alínea d) do número anterior, que é peremptório ao editar "o carácter restritivo das restrições". Realmente, este princípio ganha enorme relevo e acuidade, particularmente quando se trata de

./.

6370



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

fixar, casuisticamente, o conteúdo útil e essencial da liberdade de imprensa, sobretudo quando em rota de colisão com outros bens ou direitos juridicamente tutelados.

Sem embargo, nunca é demais relembrar que a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa é tida como verdadeiramente imprescindível para a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana e para o progresso social, económico e político, no quadro de uma democracia participada e plural, de convivência e robustecimento das diversas correntes de opinião, em que, portanto, a verdade, a objectividade e o rigor informativos são valores significativos e princípios essenciais do próprio regime democrático.

Talvez por isso mesmo é que o legislador pátrio vê a liberdade de imprensa como um dos grandes pilares da liberdade de opinião e da concepção democrática do Estado, facto esse que não o inibiu ou tolheu de ser realista e pragmático. Foi, de resto, esse mesmo pragmatismo que o levou a separar duas realidades que são distintas e que não se confundem, a saber: uma coisa é o direito de pensar, inato ao homem, que a lei reconhece e proclama; outra, bem diversa, é o exercício do direito, que o legislador tem o poder e o dever de regulamentar com vista a prevenir ou, mesmo, punir os seus abusos.

III.5 - Dito, para o caso em mira, o estritamente necessário relativamente ao direito de informar pela imprensa, é chegado o momento de trazer, de novo, à colação a Lei nº 31/91 que no seu artº 3º, al. f), reza assim: "a interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado das sondagens".

De referir que o preceituado neste artº 3º, no seu todo, tem por fim salvaguardar a idoneidade técnico-científica das sondagens como forma de validar, prestigiar e credibilizar este cada vez mais importante instituto jurídico no seio da opinião pública e da sociedade em geral, assegurando, ao mesmo tempo, que a leitura e inteligência dos resultados da sondagem, destinadas a publicação, não sejam nem falseados nem deturpados.

Aliás, da conjugação desta alínea f) do artº 3º com o preceituado no artº 13º da mesma lei, resulta clara, em homenagem à credibilização das sondagens e ao rigor informativo, a imposição de um dever dirigido aos órgãos de comunicação social visando assegurar que a publicação dos resultados apurados seja efectivada de uma forma verdadeira e rigorosa de modo a não se falsearem ou deturparem os seus resultados.

III.6 - Na esteira do entendimento acabado de explicitar, constata-se que, da leitura dos dois (2) normativos citados [artº 3º, al. f), e artº 13º], se está

./.

6351



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

perante uma inequívoca delimitação, pela negativa, do exercício dos já mencionados direitos de criação e de opinião constitucionalmente reconhecidos aos jornalistas e que estes, em regra, exercem livremente.

Ora, sendo estes os comandos legais (artºs 3º e 13º) ao caso aplicáveis, impõe-se, agora, ainda que sumariamente, arrolar os factos que constam dos autos para, uma vez isso feito, deles se extraiem as ilações jurídicas daí resultantes.

III.7 - Nessa linha, impõe-se, assim, arrolar a matéria fáctica dada como adquirida e provada, o que, de imediato, se passa a fazer:

- A sondagem em causa, encomendada pelo DN/Açoreano Oriental/ /T.S.F./Euroteste, teve um fim visivelmente político-eleitoral;

- Visou, sem dúvida, um determinado sufrágio, mais concretamente as eleições, a ter lugar em Outubro próximo, para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

- Todo o questionário da ficha técnica destinado aos entrevistados está voltado exclusivamente para dois candidatos da Região, duas personalidades políticas, a saber: Carlos César, líder do PS e Álvaro Dâmaso, líder do PSD;

- Adquirido, igualmente, que da bateria de perguntas que o questionário comporta, dele nenhuma figura que vise directa e especialmente saber dos inquiridos em qual dos dois candidatos vão votar.

III.8 - O ponto axial da queixa e sobre o qual compete, nos termos da lei, à AACS pronunciar-se é o de saber se as perguntas que integram o questionário da sondagem autorizam (ou não) o sentido e alcance da chamada de primeira página intitulada "Sondagem dá vitória folgada do PSD/Açores", bem como o teor do artigo respectivo, inserido este na página cinco (5) do "Diário de Notícias", de 8 de Agosto de 1996.

É que toda a argumentação do Partido Socialista, sobretudo a partir da alínea l) da sua peça, vai no sentido de não aceitar a interpretação que o periódico fez dos resultados da sondagem e que verteu no título de primeira página, bem como no "lead" do desenvolvimento do texto, tombado na quinta página.

E, a sustentar a sua tese, alega que o jornal objecto da queixa publicou os resultados desta sondagem como "intenções de voto nas próximas eleições regionais dos Açores, quando, na correspondente ficha técnica os inquiridos não foram, sobre isso, perguntados, mas sim sobre outras matérias, designadamente: "Saber qual a personalidade (de entre os dois) Carlos César, do PS e Álvaro Dâmaso, do PSD) que os entrevistados gostariam de ver como

./.

6352



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Presidente Regional", ou "Entre os dois candidatos, qual deles os entrevistados escolheriam" ?, ou, ainda, "Quem vai ganhar as eleições" ?

Conhecidos são, também, os resultados da sondagem geradora da queixa e que o "Diário de Notícias" assim publicou: "Carlos César 24,1% e Álvaro Dâmaso 55,3%".

É, portanto, da leitura do questionário e do modo como as perguntas nele estão formuladas e redigidas, que daí parte o PS para concluir que "o mesmo não serve de todo para produzir o título de primeira página nem tão pouco para se afirmar, como se faz no desenvolvimento do texto, à página cinco, que "a maioria dos açoreanos acredita na vitória do sucessor de Mota Amaral".

Da versão do DN, no que contem de relevante e útil para a decisão a extrair, a final, cumpre frisar e dar como provado que o lapso de não inserção, na edição de 8 de Agosto, do método de recolha de dados e a estratificação da amostra por ilhas/grupo de ilhas e "habitat", foi corrigido de imediato. Pacífico é, também, ter existido total sintonia entre as perguntas transcritas no quadro dos resultados e no texto que o acompanha com as formuladas pela Euroteste. Por fim, admite a Direcção do "Diário de Notícias" ter feito a sua própria interpretação dos resultados.

III.9 - Sendo estes os factos, ocorre, de seguida, indagar se as perguntas da ficha técnica, tal como estão escritas e enunciadas, viabilizam e tornam plausível a afirmação que o título da notícia exterioriza; ou seja, ponto é saber se o impugnado título e algumas asserções vasadas no texto respectivo contrariam ou não o sentido e a inteligência das questões, tal como estão postas aos inquiridos na ficha técnica.

Salvo sempre o devido respeito pela opinião contrária, considera-se, "in casu" que a extrapolação que o título documenta fere, realmente, o entendimento das interrogações dirigidas aos inquiridos e, literalmente, desborda do seu sentido, medida e limites.

Até porque se está no domínio da notícia, do facto noticioso, e não já no plano da opinião ou da criação, que são prerrogativas em que pontifica a liberdade individual e inserem-se no âmbito dos direitos subjectivos.

III.10 - Efectivamente, ao ler-se a aludida chamada de primeira página fica-se incontornavelmente com a ideia de que, por seu intermédio, se quer exprimir uma evidência. Mas, o que é evidente, é certo, é verdade, é incontestável.

Ora, no caso em estudo, será mesmo assim ? Pensa-se que não. Repare-se que se está na área da notícia propriamente dita e, aqui, nesta sede,

./.

6353



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

o certo, o correcto, seria que o periódico se restringisse a espelhar, a retratar, a reproduzir, objectivamente, sem retoques nem extrapolações, ainda que de fronteira, os resultados obtidos em função e face às perguntas concretamente feitas.

Acresce que nenhuma ideia quantificada, como é o caso, de preferências eleitorais, se concebe que se não funde no texto do questionário da ficha técnica, que é parte integrante da sondagem e que naquele não encontre o seu suporte lógico, natural e necessário.

III.11 - Porque assim é, julga-se que o título impugnado é susceptível, na realidade, de induzir em erro as pessoas que o lêem, o que não é desejável por ninguém. Com efeito, o erro, que consiste em dar uma noção falsa sobre o facto noticiado, é susceptível de viciar, ainda que involuntariamente, a verdade material.

Exposto, assim, o nosso ponto de vista quanto à chamada de primeira página que, pelas ponderações expendidas, é convergente com o do partido queixoso, o mesmo, porém, já se não poderá dizer relativamente ao "lead" da notícia respectiva, inserta na página cinco (5) do "Diário de Notícias", de 8 de Agosto de 1996. E a motivação de tal entendimento radica na própria ideia que o "lead" quer transmitir, considerados os termos em que está elaborado e redigido. Explicitando melhor, o "lead" reza assim: "A maioria dos açoreanos acredita na vitória do sucessor de Mota Amaral".

III.12 - Ora, bem vistas as coisas, esta frase - usando a mesma argumentação da alínea cinco da queixa - traduz "a expectativa ('feeling') que cada um tem sobre o hipotético ou desejado resultado eleitoral". Concordar-se-á, pois, que a ilação assim tirada, vertida na introdução da notícia, parece, de todo, não extravasar ou estar em oposição, literal ou racional, com as perguntas que formam o questionário da ficha técnica.

Entende-se, em consequência, que tal ideia do "lead" encontra o seu suporte, lógico e fundado, quer na letra, quer no espírito do questionário e não a mencionar poderia querer significar o sacrifício da verdade à forma, da essência à roupagem.

Daí se concordar que tal interpretação é lógica e admissível, não conduzindo a asserção feita, a nenhum título, ao vago, ao inexplicável, ao antagónico e, muito menos, ao absurdo, bem ao contrário. Faz, isso sim, uma leitura plausível e razoável do sentido global do questionário e das respostas carreadas pela sondagem.

./.

6354



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

III.13 - Porque assim é, entende-se que, nesta parte da queixa, desassiste razão ao Partido Socialista.

Mas, por outro lado e pelas motivações já antes referenciadas, considera-se pertinente a impugnação que faz da chamada de primeira página, com o sentido e nos exactos termos em que está redigida. É que só o exercício legítimo da liberdade de imprensa pode justificar a cedência de outros valores juridicamente protegidos perante ela. Para tanto, mister se faz que esse exercício legítimo pressuponha a verdade daquilo que informa: só os factos e as informações realmente verdadeiras é que podem beneficiar do agasalho protector da lei; só assim tal exercício pode cumprir a finalidade constitucional assinada à liberdade de imprensa, que é permitir e facilitar a vida social.

III.14 - Aliás, é essa mesma preocupação da verdade, no que concerne à publicação de resultados de sondagens, que levou o legislador a editar a já aludida alínea f) do artº 3º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, que representa uma clara limitação à liberdade de imprensa.

Por último, é oportuno acrescentar que o "Diário de Notícias" deu, no essencial, cumprimento às exigências constantes da alínea j) do artº 5º da Lei nº 31/91, ao publicar, no fundamental, as perguntas estruturadas na sondagem e que integram a ficha técnica. Por aqui, também os leitores estão em condições de fazer o seu próprio juízo sobre a justeza e pertinência quer do título de primeira página, quer da ideia expressa no "lead" da notícia, inserida esta na quinta página, um e outro da responsabilidade do citado jornal.

IV - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa do Partido Socialista contra o "Diário de Notícias" a propósito da publicação, na edição de 18 de Agosto de 1996, de uma sondagem relativa às próximas eleições na Região Autónoma dos Açores, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

a) Considera improcedente a queixa no que respeita à afirmação contida no "lead" da notícia, segundo a qual "a maioria dos açorianos acredita na vitória do sucessor de Mota Amaral", uma vez que tal ideia pode depreender-se do conjunto das respostas ao questionário formulado;

b) Considera procedente a queixa no respeitante à chamada de primeira página, por entender que a afirmação de que "Sondagem dá vitória folgada ao

./.

6355



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

PSD/Açores" - e que se reporta a um texto sob o título "Dâmaso melhor que César" - pode induzir em erro os leitores, levando-os a pensar que os inquiridos foram directa e concretamente perguntados sobre a intenção de voto, o que não aconteceu. Com efeito, tal afirmação deturpa a expressão dos resultados efectivamente obtidos pela sondagem, visto não poder extrair-se do conjunto das questões apresentadas e respectivas respostas o sentido de voto dos açorianos relativamente aos diversos partidos que concorrem às próximas eleições regionais;

c) Recomendar ao "Diário de Notícias" a estrita observância do rigor informativo a que está ética e legalmente obrigado, bem como do dever da publicação integral das fichas técnicas em simultâneo com os resultados das sondagens, ao contrário do que neste caso se verificou.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Torquato da Luz, Artur Portela e Aventino Teixeira (com declaração de voto conjunta), Beltrão de Carvalho e José Garibaldi (com declaração de voto conjunta), e José Maria Gonçalves Pereira, Assis Ferreira e Alberto de Carvalho, e abstenção de Manuela Coutinho Ribeiro.

Relator, Cipriano Martins.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Setembro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

6354



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre queixa do PS contra o "Diário de Notícias"

Votámos favoravelmente apenas a Conclusão/recomendação.

Torquato da Luz

Artur Portela

Aventino Teixeira
25.SET.96

TL/AP/AT/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre queixa do PS contra o "Diário de Notícias"

Consideramos que, nas circunstâncias do caso, em que avulta a proximidade do acto eleitoral, se justificaria que a AACS produzisse uma "rectificação" da chamada de primeira página do DN, ao abrigo do disposto no artigo 13º da Lei 31/91, de 20 de Julho, que define o quadro legal relativo à publicação de sondagens que se relacionem com a realização de actos eleitorais.

José Garibaldi

Beltrão de Carvalho
25.SET.96

JG/BC/AM